



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO,

Decisão recorrida: Acórdão 01433/2019-1 – Primeira Câmara
Processo de referência: 7073/2018
Responsável: Wendel Santana Lima
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Guarapari
Assunto: Controle Externo – Representação

ACÓRDÃO 00088/2020 – SEGUNDA CÂMARA (PROCESSO 2080/2019)

[...]

Tratam os autos de **Representação** apresentada pelo vereador [...], tendo em vista a suposta irregularidade no **pagamento de passagens, diárias, hospedagem, alimentação e inscrição** do Sr. Gilson Antônio Sales Amaro (Prefeito Municipal), no evento **“Os 100 melhores Prefeitos do Brasil nos primeiros 150 dias de gestão”** realizado em **Recife**, ocasião em que foi firmado um Termo de Inexigibilidade e contratada a empresa **União Brasileira de Divulgação**.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Considerar PROCEDENTE a representação apresentada diante **da constatação da seguinte irregularidade:**

1.1. **Despesas desprovida de interesse público – Base legal:** art. 32, caput, da Constituição Estadual, Princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação – **Responsáveis:** Gilson Antonio de Sales Amaro – Prefeito Municipal de Santa Teresa e Érika Helena Schineider Biasutti – Procuradora Jurídica – **Ressarcimento:** 2.836,8 VRTE's – **Ressarcimento solidário:** 621,37 VRTE;

1.2 CONVERTER, preliminarmente, os presentes autos **em Tomada de Contas Especial**, em face da existência de dano ao erário, no valor de **2.836,8 VRTE's**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas);

1.3 JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas **GILSON ANTONIO DE SALES AMARO** (Prefeito Municipal) e da Sra. **ÉRIKA HELENA SCHINEIDER BIASUTTI** (Procuradora Municipal), no exercício de 2017, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 3025/2019-8, com amparo no artigo 87, §2º da Lei Complementar 621/2012 157, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

(RITCEES), dando-lhes devida quitação, na forma do artigo 148 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 460 do RITCEES.¹

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 55, inciso IV², 152, inciso II³, 157⁴, 159⁵ e 166⁶ da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES); art. 38, inciso III,⁷ e art. 408, §5^{o8}, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES); e artigo 3º, inciso III⁹, da Lei Complementar nº 451/2008¹⁰, exprimindo irresignação com os termos assentados no **Acórdão 01433/2019-1 – Primeira Câmara**, vem propor o presente

PEDIDO DE REEXAME

- 1 Decisão em Representação semelhante a esta que ora se recorre, com a manutenção da irregularidade concernente ao (i) pagamento de passagens, (ii) diárias, (iii) hospedagem, (iv) alimentação e (v) inscrição do senhor **Gilson Antônio Sales Amaro (Prefeito Municipal de Santa Tereza)**, no evento “**Os 100 melhores Prefeitos do Brasil nos primeiros 150 dias de gestão**”, realizado em Recife, pela empresa **União Brasileira de Divulgação (UBD)**.
ACÓRDÃO 00088/2020 – SEGUNDA CÂMARA (PROCESSO 2080/2019)
Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/consultas/processo/>. Acesso em 30 mar. 2020.
- 2 **Art. 55.** São etapas do processo:
IV – os eventuais recursos;
- 3 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
II – pedido de reexame.
- 4 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.
- 5 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.
- 6 **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.
- 7 **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- 8 **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.
§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.
- 9 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- 10 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013¹¹.

1 CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME

Preceitua o art. 166, da Lei Complementar nº. 621/12 que *“cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta”*, aplicando-lhe, no que couber *“as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar”*¹².

Por sua vez, prescreve o art. 408, §5º, do RITCEES que *“o prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal”*¹³, especificamente em seu art. 67¹⁴.

De seu turno, dispõe o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/12 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*¹⁵, se iniciando sua contagem mediante entrega, de forma pessoal, dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único)¹⁶.

11 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;

12 **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 1º (Revogado pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

13 **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

14 **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

15 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

16 **Art. 62.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Trata-se de processo eletrônico em que se depreende do **Despacho 65045/2019-4** que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **17 de dezembro de 2019**, terça-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, quarta-feira, **18 de dezembro de 2019**, com previsão de encerramento do prazo recursal para o dia **20 de maio de 2020**, quarta-feira, nos termos do art. 67¹⁷ da LOTCEES.

Há que se considerar o período de suspensão dos prazos processuais entre os dias **19 de dezembro de 2019 a 19 de janeiro 2020**, conforme enunciado pelo art. 3º, Anexo Único da **Decisão Plenária TC nº. 21/2018**¹⁸.

Considera-se, ainda, a suspensão dos prazos processuais pela **Portaria Normativa TC 25**¹⁹ e pela **Portaria Normativa TC 27**²⁰, a partir de **16 de março de 2020**, em razão da pandemia que assolou a humanidade nos últimos meses, reconhecendo, portanto, os **Níveis 2 e 3** de medidas de enfrentamento à propagação do **Coronavírus (COVID-19)** pelo TCEES, retomando-se a contagem dos prazos apenas em **18 de maio de 2020**, nos termos da **Portaria Normativa TC 58**²¹,

Portanto, mostra-se tempestivo o presente recurso.

17 **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

18 Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/Decis%C3%A3o-Plen%C3%A1ria-TC-21-2018-Calend%C3%A1rio-Anual-2019-1.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

19 Art. 2º Determinar, na forma do artigo 4º, da Decisão Plenária TC 07/2020, a adoção das seguintes providências:

VI – Suspensão dos prazos processuais pelo prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Portaria-N-25-2020-coronav%C3%ADrus-suspens%C3%A3o-de-prazos-15-dias.pdf> Acesso em: 17 mar. 2020.

20 Art. 6º Permanecem suspensos os prazos processuais enquanto vigorar esta Portaria.

[...]

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até a descontinuidade da situação descrita no art. 1º, inciso III, da Decisão Plenária TC 07, de 13 de março de 2020, a ser declarada por nova Portaria.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/PortariaNormativa27-2020-5.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

21 Art. 4º Alterar o art. 6º, da Portaria Normativa TC 27/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os processos administrativos e de controle externo que tramitam em formato eletrônico terão o curso dos prazos processuais retomado a partir de 18 de maio de 2020, mantendo-se suspensos os prazos relativos aos processos que tramitam em meio físico.” (NR)

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/Port-N-n%C2%BA-058-2020-Altera-a-Portaria-Normativa-TC-27-de-22-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>. Acesso em 18 maio 2020.



Em idêntica senda, revela-se estreme de dúvidas a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse na interposição deste Pedido de Reexame, porquanto o **Acórdão 01433/2019-1** recorrido se revelou divergente ao Parecer Ministerial.

2 DOS FATOS

Tratam os autos de **Representação (02 - Petição Inicial 00294/2018-1)** formulada pelo deputado estadual Enivaldo Euzébio do Anjos, narrando a **ausência de interesse público nos dispêndios públicos** atinentes ao “**115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Secretários e Assessores Municipais**”, evento promovido pelo **Instituto Tiradentes Ltda-ME.**, no qual três vereadores do município de Guarapari (o presidente, senhor **Wendel Sant`Ana Lima** e os edis **Fernanda Mazzelli** e **Lennon Monjardim**) teriam sido condecorados com a medalha Tiradentes, respectivamente, laureados com os colares de Ouro, Prata e Bronze.

De posse dos autos, a **Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas (SecexMeios)**, por intermédio da **16 - Manifestação Técnica 01396/2018-4**, ressaltou que **foram “infringidos os princípios insculpidos no caput do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, considerando que a finalidade e a motivação que levaram o gestor a proceder às inscrições no evento²² possuíam nítidos contornos de pessoalidade (recebimento de homenagens, in casu), não devendo, portanto, serem custeadas por recursos públicos”**.

Por fim, a Equipe Técnica entendeu “**que o Presidente da Câmara Municipal de Guarapari foi responsável por autorizar tanto sua participação quanto a dos demais vereadores em evento destinado ao enaltecimento de suas próprias pessoas, tendo agido, portanto, com dolo, considerando não existir dúvida objetiva**

²² Ressaltando-se que, além dos valores despendidos com as taxas de inscrição também foram custeados pelo erário os gastos com diárias.



acerca do dever jurídico imposto a todo gestor público de pautar invariavelmente seus atos nos estritos limites do ordenamento jurídico pátrio, de modo que deve ser instado a ressarcir ao erário o valor despendido com as taxas de inscrição e diárias dos participantes” (grifou-se). Confira:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 01396/2018-4

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

O representante traz informações sobre possível irregularidade no tocante ao pagamento de diárias e taxa de inscrição do Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, Sr. Wendel Sant’Ana Lima, em evento promovido pelo Instituto Tiradentes Ltda-ME, no qual o vereador teria sido homenageado com a medalha Alferes Tiradentes, tendo sido plotada a mesma situação com relação a outros dois edis daquela casa legislativa.

Verificando a documentação constante dos autos, **tem-se como plausível a ocorrência de conduta desalinhada com o ordenamento jurídico, nos termos que seguem.**

3.1 Despesas realizadas sem interesse público

Crítérios: art. 32, *caput*, da Constituição Estadual - princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Responsável:

a) Wendel Sant’Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)

Conduta: Autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima.

Nexo: ao autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima, permitiu que despesas sem interesse público fossem suportadas pelo erário municipal.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois cabe ao gestor público atender aos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, no caso, os da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Situação encontrada:

No mês de agosto de 2017, por meio do MEMO CMG-COM N.045/2017, o Chefe da Divisão de Imprensa da Câmara Municipal de Guarapari comunicou ao Presidente daquela casa legislativa, Sr. Wendel Sant’Ana Lima, **o resultado de uma suposta “pesquisa de opinião” realizada por um instituto sediado no Estado de Minas Gerais – Instituto Tiradentes –, em que se teria constatado quais seriam os “três vereadores mais atuantes” no Município de Guarapari.**

O referido expediente fora protocolizado, mais precisamente, na data de 16 de agosto daquele ano²³, tendo por base **e-mail encaminhado pelo Instituto**

23 Conforme página 3 do evento eletrônico 12.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Tiradentes (acostado junto às páginas 9 e 10 do evento eletrônico 12), que assim narrava:

Belo Horizonte 12 de julho de 2017.

Sr. Wendel Sat'Ana Lima

Excelência,

Com os meus cordiais cumprimentos, o Instituto Tiradentes tem a honra de comunicar que, mediante idônea pesquisa de opinião pública realizada nos estados do [sic] Minas Gerais, Espírito Santo, e Rio de Janeiro, por amostragem, **via consultas telefônicas aos munícipes**, entre os dias 01 ao dia 23 do junho, **apurou que V. Ex. foi o legislador mais atuante em sua cidade, no critério de atuação parlamentar.**

O sistema SENTIO realiza pesquisas por telefone, onde é elaborado uma pergunta em todos os municípios com nome de todos os vereadores. O cidadão escolhe pelo próprio telefone o parlamentar mais atuante.

Para garantir a lisura do processo, o Instituto Tiradentes possui um banco de dados com mais de 120 milhões de telefones de todo o Brasil. **Dependendo da quantidade de habitantes de cada cidade – Probabilidade Proporcional ao Tamanho – IBGE, são sorteados pelo computador entre setenta a mil e quinhentos números de telefones para fazer parte da pesquisa, objetivando sempre que os resultados representem a situação da população dos municípios.**

Deste modo, V. Exa. Está incluso no rol dos homenageados com a Láurea que será entregue na sessão solene ao final do 115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, procuradores Jurídicos, Controladores Internos, Secretários e Assessores Municipais ser realizado em Belo Horizonte, nos dias 24 e 25 de Agosto no Auditório do Clube do Automóvel de Minas Gerais, situado à Avenida Afonso Pena, 1394, Centro, Belo Horizonte, MG, quando também será agraciado [sic] com a medalha Tiradentes as seguintes autoridades: Dr. Marcio Lacerda, ex-Prefeito de Belo Horizonte, Professor Dr. Adriano Gianturco Gulisano e o advogado Dr. Mauro Bonfim. O evento contará com a presença de diversas autoridades já confirmadas.

Instituída pelo Instituto Tiradentes a **“Medalha Tiradentes – Colar de Ouro” é conferida apenas aos políticos que obtiveram aprovação na mencionada pesquisa e que possuem ílibada idoneidade moral e relevantes serviços prestados em prol da comunidade.**

Em virtude da demanda de participantes e para que haja tempo hábil de cunhar vossa medalha, solicitamos a gentileza de fazer sua **inscrição** através do nosso site www.institutotiradentes.com.br e **confirmar presença** até 17 de agosto, pelos telefones (31)3891-9707 ou 3891-5211, o que muito nos honrará.

Valemo-nos do ensejo para cumprimentá-lo pelo excelente trabalho que vem realizando e desejamos que cada vez mais estes trabalhos sejam profícuos em prol de seus munícipes.

Certo de sermos honrados com a presença de V.Exa, subscrevemo-nos com protestos de distinta consideração e respeito

Segue a baixo pesquisa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

A seguir, a referida mensagem apresenta um gráfico em formato de “pizza” indicando os votos que supostamente cada vereador teria recebido por meio da mencionada pesquisa.

Registra-se, ainda, que outros dois e-mails de idêntico teor foram encaminhados à Câmara Municipal, dirigidos às pessoas dos edis **Fernanda Mazzelli e Lennon Monjardim**, com a diferença de indicar a respectiva “classificação” obtida na indigitada pesquisa de opinião como sendo a **segunda e o terceiro legisladores mais atuantes**, além da distinção do tipo de medalha com a qual seriam agraciados: a segunda colocada, com a “Medalha Tiradentes – Colar de Prata” e o terceiro colocado, com a “Medalha Tiradentes – Colar de Bronze”.

Nesse contexto, além de **causar estranheza a realização de uma pesquisa de opinião pública, via telefone, que visava mensurar o “grau de atuação” de vereadores que estavam há apenas seis meses no exercício do mandato referente à legislatura 2017/2020**, chama a atenção o fato de a mensagem condicionar a entrega de uma honraria à obrigatoriedade de confirmação de inscrição em um evento, conforme trecho reproduzido a seguir:

Em virtude da demanda de participantes e **para que haja tempo hábil de cunhar vossa medalha, solicitamos a gentileza de fazer sua inscrição** através do nosso site www.institutotiradentes.com.br e confirmar presença até 17 de agosto, pelos telefones (31)3891-9707 ou 3891-5211, o que muito nos honrará.

Em outras palavras, **constata-se que o Instituto Tiradentes atrelou a entrega de uma medalha – conquistada, em tese, pelo suposto reconhecimento de um ‘alto grau de atuação’ do vereador junto à comunidade – ao pagamento da inscrição no ‘115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos, Secretários e Assessores Municipais’.**

Desse modo, o Presidente da Câmara Municipal, ao decidir participar do evento para receber a premiação (e ainda, autorizar a participação dos demais vereadores), permitiu que recursos públicos fossem empregados para satisfazer interesse eminentemente de cunho personalíssimo.

A responsabilização, nesse caso, deve recair sobre o gestor em virtude do fato de ter sido ele quem autorizou a realização das despesas com inscrições e pagamentos de diárias para participar de evento que objetivava promover seu próprio nome e o de outros dois membros da Câmara Municipal de Guarapari.

Nos termos do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, a competência para ordenar despesas como as que são objeto de questionamento nestes autos é do presidente da Casa, conforme disposição contida no inc. XVI do art. 17 da Resolução 04/1997²⁴ da CMG, *in verbis*:

Art. 17 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, notadamente as previstas pela Lei Orgânica dos Municípios, compete:

XVI - Superintender os serviços administrativos, **autorizar**, nos limites do orçamento e, observadas as formalidades legais, **as despesas e**

24 Disponível em <http://www3.cmg.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R41997.html>. Consulta realizada em 12 de novembro de 2018.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

requisitar do Executivo as transferências dos valores das quotas de duodécimos;

Ressalta-se, ainda, **que a própria Procuradoria Jurídica da CMG advertiu acerca da impossibilidade de o erário custear a inscrição em eventos destinados ao recebimento de premiações**, conforme trecho extraído do Parecer/PG/CMG/N.º 045/2017 a seguir reproduzido:²⁵

In casu, entendo que restou caracterizada a singularidade do curso, inexistindo previsão de Seminário com a mesma temática nesta região, somado a necessidade de capacitação dos agentes políticos, para os quais se faz necessária a capacitação. **Entendo, entretanto, que não deve ser objeto de pagamento pela Administração Pública a participação em evento de premiação de qualquer natureza, uma vez que, além de inexistir previsão legal para tal, em nenhum benefício se reverte à Administração Pública este ônus, devendo, logo, a inscrição em eventos destinados a premiação, serem custeados por quem receberá tal honraria, agente político, servidor ou qualquer outro integrante do quadro de pessoal do respectivo órgão.**

Nesse ínterim, extrai-se do acervo documental colacionado a estes autos que **essência do prêmio conferido pelo Instituto Tiradentes visava enaltecer a pessoa física do agente político em detrimento do Poder Legislativo que ele representa, não devendo, portanto, seu recebimento ser custeado pelo tesouro municipal.**

Vale ressaltar que o Instituto Tiradentes, juntamente com outra empresa, se encontra envolvido em casos **suspeitos de vendas de premiações** pautadas em pesquisas desprovidas de qualquer grau de confiabilidade, conforme relato extraído do site jornalístico “g1.globo.com” a seguir:

Ministério Público do RS vai investigar premiações compradas por políticos com recursos públicos

Para demonstrar a falta de critérios na concessão dos títulos, reportagem conseguiu incluir um jumento entre os “100 melhores prefeitos do Brasil”. Diplomas de mérito são vendidos para vereadores, prefeitos e secretários municipais.

Por Giovani Grizotti, RBS TV

05/08/2018 23h02. Atualizado há 3 meses

Um comércio de diplomas de mérito para vereadores, prefeitos e secretários municipais será investigado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. Políticos gaúchos são suspeitos de usarem recursos públicos para conquistar as premiações. As empresas que fornecem os prêmios são a União Brasileira de Divulgação, ou UBD, de Pernambuco, **e o Instituto Tiradentes, de Minas Gerais**. Juntas, as duas instituições promovem até 20 premiações por ano.

Para mostrar a falta de critérios na hora de conceder esse tipo de premiação, a reportagem conseguiu negociar a compra de um diploma para um jumento – o jumento Precioso. Para mostrar como a UDB vende prêmios, o repórter da RBS TV mandou uma mensagem para o celular da empresa.

25 Parecer jurídico acostado nas páginas 33 a 45 do evento eletrônico 12.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Quando começa a conversa, o repórter se apresenta como assessor de prefeituras gaúchas. Em pouco tempo, fecha a compra da premiação do "prefeito Precioso" por R\$ 1.480. Na véspera do evento da UBD em Recife, a reportagem entrega o dinheiro ao homem que se apresenta como dono da empresa, Eduardo Vieira da Cunha, e recebe a medalha e o diploma. Ele administra a UBD juntamente com o irmão, Fernando Vieira da Cunha, em nome do qual a empresa está registrada.

O Precioso é um "gestor nota 10", classificado na pesquisa nacional de utilidade pública entre os "100 melhores prefeitos do Brasil". A reportagem então apresentou o Precioso ao Fernando:

Repórter: O senhor emitiu um diploma em nome de um jumento, o jumento Precioso, bem na sua frente.

Fernando: Sim, sim. E o que é que tem?

Repórter: Mas, um jumento pode ser prefeito?

Fernando: Mas você não mandou imprimir?

Repórter: Mas, um jumento pode ser prefeito?

Fernando: Pode, pode.

Nos eventos, os políticos recebem diploma de "vereador mais atuante" ou "prefeito mais atuante". A maioria dos participantes desse tipo de evento usa dinheiro público para pagar pelas inscrições e também gasta diárias pagas pela prefeitura ou pela Câmara para ir nas cerimônias. Fernando admite que o seminário usado como pretexto para entregar a premiação é apenas para disfarçar.

Fernando: Teve cliente que me pagou quase 5 mil, pô. Ele quis seis diárias.

Aí, eu incluí na inscrição.

Repórter: Mas a prefeitura paga?

Fernando: Paga.

Um levantamento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul mostra que só no estado o Instituto Tiradentes faturou R\$ 116 mil em 2016 e 2017, com três eventos. O Instituto até promove seminários juntamente com a entrega dos prêmios. Mas, o Ministério Público do Rio Grande do Sul acha que os seminários são apenas uma desculpa.

"É uma maneira de vender melhor o encontro, de maquiagem, na verdade, a falcatura que se esconde por trás e o conluio existente entre a empresa e o agente público. Esses eventos visam claramente à promoção pessoal do gestor, do agente público e, de outro lado, o lucro das empresas. Nenhuma finalidade pública", declarou o procurador-geral de Justiça do Rio Grande do Sul, Fabiano Dallazen.

O Ministério Público já denunciou dois políticos gaúchos pelo uso de dinheiro público para pagar a inscrição nos eventos promovidos por uma terceira empresa. São eles Rafael Malmann, atual prefeito de Estrela, e o ex-prefeito de Mostardas Alexandre Galdino, ambos do MDB.

O procurador diz que não existem critérios para escolha dos melhores gestores do Brasil. "O critério é, sim, aqueles prefeitos que se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

dispuseram a custear com verba pública o lucro da empresa que promove esse falso evento".

Durante uma cerimônia como esta, com atores vestidos de dragões da independência, o vereador de Nonoai Zeca Vigne, do PP, recebeu a medalha do Instituto Tiradantes como um dos parlamentares mais atuantes da câmara. O suposto seminário aconteceu em um hotel de Porto Alegre, em dezembro de 2017. Teriam sido seis palestras em dois dias, mas ele não lembra o que aprendeu. "Eu fui lá, nem paguei diária, fui só com ressarcimento de combustível, participei inteiramente do curso, não sai um minuto. Faz tanto tempo, foi em dezembro isso, não me recordo de cabeça, foi falado sobre vários assuntos".

Investigado por compra de votos, o vereador de Pelotas Waldomiro Lima, do PRB, também recebeu a medalha no mesmo seminário. Além de pagar a taxa de R\$ 578, gastou R\$ 705 em diárias, valores que foram pagos pela câmara. "Não tenho conhecimento, nunca paguei nada para ninguém, só fui receber a medalha", disse Lima.

Falta de critério na premiação

Um exemplo da falta de critério é a escolha de Pedro Henrique Gross como o segundo vereador mais atuante de Terra de Areia, no ano passado. Só que, cinco meses antes da escolha, feita entre os dias 10 e 21 de outubro, Pedro não era mais vereador, ele tinha se licenciado da Câmara para ser chefe de gabinete do prefeito. O político não quis ir receber o tal prêmio. Se quisesse, teria de pagar R\$ 578 de inscrição.

"Fiquei feliz, assim de imediato, de receber, de ser citado, mas confuso porque não estava na Câmara como vereador", declarou Gross.

O porta-voz do Tribunal de Contas do Estado, Valtuir Nunes, relata que falta documentação. **"A empresa, pelo que vimos, atribui o prêmio em decorrência de uma pesquisa telefônica feita aos eleitores da cidade. Que não é comprovada, não tem documentação de que isso efetivamente aconteceu, então, isso revela fraude".**

O especialista em gestão pública Aloísio Zimmer, examinou os indicadores sociais das gestões premiadas pela empresa em todo Brasil e identificou problemas graves em áreas como saúde e educação. Assim, no contexto da fraude, Zimmer entende que a verba pública usada nesse tipo de evento não é o principal problema. O que preocupa, segundo ele, são as "fakenews" geradas como repercussão das premiações, especialmente em blogs e redes sociais, o que pode, inclusive, influenciar nas eleições.

"Cria-se uma narrativa e até mesmo uma implantação de falsas memórias no cidadão que depois será eleitor, porque o prefeito passa uma imagem de bom gestor, de protagonista das soluções mais importantes da cidade, de que ele é alguém capaz de melhorar a vida da população", afirma.

Em nota, o Instituto Tiradantes diz que não comercializa medalhas e diplomas de mérito, nem certificados de participação em seus seminários e afirmou que no caso do vereador Pedro Henrique Gross a empresa encaminha correspondências às câmaras municipais solicitando a atualização dos dados dos vereadores em exercício.

A reportagem entrou em contato com o prefeito de Estrela Rafael Mallmann. O advogado dele, José Antonio Paganella Boschi, disse que a premiação foi feita a partir dos excelentes resultados alcançados pela administração municipal e que a acusação é injusta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

O ex-prefeito de Mostardas, Alexandre Galdino, negou que tenha feito a compra de um prêmio e afirmou que apenas participou de um curso como outro qualquer.

Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/08/05/ministerio-publico-do-rs-vai-investigar-premiacoes-compradas-por-politicos-com-recursos-publicos.ghtml>

Consulta realizada em 12 de novembro de 2018. [g. n]

No caso em apreço, têm-se por infringidos os princípios insculpidos no *caput* do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, considerando que a finalidade e a motivação que levaram o gestor a proceder às inscrições no evento²⁶ possuíam nítidos contornos de pessoalidade (recebimento de homenagens, *in casu*), não devendo, portanto, serem custeadas por recursos públicos.

Trata-se da obrigatoriedade de subsunção ao Princípio da Finalidade. Para o professor Matheus Carvalho²⁷:

Com efeito, pode-se definir que, **de acordo com o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo agente do Estado, da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige**. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina.

Dessa forma, a lei 4.717/65, em seu art. 2º, parágrafo único, "e" dispõe que "o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

Entenda-se que, mesmo que a conduta pareça estar permitida na legislação aplicável, ela será ilegítima se o administrador público estiver exercendo suas atividades visando outro fim que não aquele que estava previsto no texto legal, sempre orientado na busca pelo interesse da coletividade. [g. n.]

Por todo o exposto, entende-se que o Presidente da Câmara Municipal de Guarapari foi responsável por autorizar tanto sua participação quanto a dos demais vereadores em evento destinado ao enaltecimento de suas próprias pessoas, tendo agido, portanto, com dolo, considerando não existir dúvida objetiva acerca do dever jurídico imposto a todo gestor público de pautar invariavelmente seus atos nos estritos limites do ordenamento jurídico pátrio, de modo que deve ser instado a ressarcir ao erário o valor despendido com as taxas de inscrição e diárias dos participantes.

Observa-se, por fim, que a situação ora narrada **pode ensejar na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 317 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

²⁶ Ressaltando-se que, além dos valores despendidos com as taxas de inscrição também foram custeados pelo erário os gastos com diárias.

²⁷ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª edição Revista, ampliada e atualizada. Salvador. Ed. JusPodiVm. 2015. Pg 90.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

4.1 Sejam os autos encaminhados ao gabinete da Conselheira Relatora para realização do juízo de admissibilidade desta representação, conforme argumentação consignada no **item 2** da presente Manifestação Técnica;

4.2 Seja promovida a **CITAÇÃO** do responsável abaixo arrolado para que, no prazo a ser assinalado por este Tribunal, recolha espontaneamente os valores sujeitos a imputação de débito ou apresente as alegações de defesa que entender cabíveis quanto à ocorrência indicada no quadro demonstrado a seguir:

Responsável	Subitem	VRTE'
Wendel Sant'Ana Lima	3.1 Despesas realizadas sem interesse público	3.293,4940

4.3 Nos termos do §7º do art. 307 do RITCEES, seja dada ciência ao representante acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas ao final do processamento destes autos. (grifo nosso)

Após o exercício do contraditório (Defesa/Justificativa 00628/2019-2), a **Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios**, mediante **Instrução Técnica Conclusiva 02644/2019-5**, uma vez mais reforçou “*que a razão assiste a área técnica, ao imputar a conduta de autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima, ao Sr. Wendel Sant'Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)*”. Confira:

Instrução Técnica Conclusiva 02644/2019-5

[...]

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Despesas realizadas sem interesse público

Critérios: art. 32, *caput*, da Constituição Estadual - princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Responsável:

a) Wendel Sant'Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)

Conduta: Autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima.

Nexo: ao autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima, permitiu que despesas sem interesse público fossem suportadas pelo erário municipal.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois cabe ao gestor público atender aos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, no caso, os da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Nos termos da Instrução Técnica Inicial nº 689/2018, ficou consignado que a irregularidade diz respeito ao seguinte fato:

Situação encontrada:

No mês de agosto de 2017, por meio do MEMO CMG-COM N.045/2017, o Chefe da Divisão de Imprensa da Câmara Municipal de Guarapari comunicou ao Presidente daquela casa legislativa, Sr. Wendel Sant'Ana Lima, o resultado de uma suposta "pesquisa de opinião" realizada por um instituto sediado no Estado de Minas Gerais – Instituto Tiradentes –, em que se teria constatado quais seriam os "três vereadores mais atuantes" no Município de Guarapari.

O referido expediente fora protocolizado, mais precisamente, na data de 16 de agosto daquele ano²⁸, tendo por base e-mail encaminhado pelo Instituto Tiradentes (acostado junto às páginas 9 e 10 do evento eletrônico 12), que assim narrava:

(...)

A seguir, a referida mensagem apresenta um gráfico em formato de "pizza" indicando os votos que supostamente cada vereador teria recebido por meio da mencionada pesquisa.

Registra-se, ainda, que outros dois e-mails de idêntico teor foram encaminhados à Câmara Municipal, dirigidos às pessoas dos edis Fernanda Mazzelli e Lennon Monjardim, com a diferença de indicar a respectiva "classificação" obtida na indigitada pesquisa de opinião como sendo a segunda e o terceiro legisladores mais atuantes, além da distinção do tipo de medalha com a qual seriam agraciados: a segunda colocada, com a "Medalha Tiradentes – Colar de Prata" e o terceiro colocado, com a "Medalha Tiradentes – Colar de Bronze".

Nesse contexto, além de causar estranheza a realização de uma pesquisa de opinião pública, via telefone, que visava mensurar o "grau de atuação" de vereadores que estavam há **apenas seis meses** no exercício do mandato referente à legislatura 2017/2020, chama a atenção o fato de a mensagem condicionar a entrega de uma honraria à obrigatoriedade de confirmação de inscrição em um evento, conforme trecho reproduzido a seguir:

Em virtude da demanda de participantes e **para que haja tempo hábil de cunhar vossa medalha, solicitamos a gentileza de fazer sua inscrição** através do nosso site www.institutotiradentes.com.br e confirmar presença até 17 de agosto, pelos telefones (31)3891-9707 ou 3891-5211, o que muito nos honrará.

Em outras palavras, constata-se que o Instituto Tiradentes atrelou a entrega de uma medalha – conquistada, em tese, pelo suposto reconhecimento de um 'alto grau de atuação' do vereador junto à comunidade – ao pagamento da inscrição no '115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos, Secretários e Assessores Municipais'.

Desse modo, o Presidente da Câmara Municipal, ao decidir participar do evento para receber a premiação (e ainda, autorizar a participação dos demais vereadores), permitiu que recursos públicos fossem empregados para satisfazer interesse eminentemente de cunho personalíssimo.

²⁸ Conforme página 3 do evento eletrônico 12.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

A responsabilização, nesse caso, deve recair sobre o gestor em virtude do fato de ter sido ele quem autorizou a realização das despesas com inscrições e pagamentos de diárias para participar de evento que objetivava promover seu próprio nome e o de outros dois membros da Câmara Municipal de Guarapari.

Nos termos do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, a competência para ordenar despesas como as que são objeto de questionamento nestes autos é do presidente da Casa, conforme disposição contida no inc. XVI do art. 17 da Resolução 04/1997²⁹ da CMG, *in verbis*:

Art. 17 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, notadamente as previstas pela Lei Orgânica dos Municípios, compete:

XVI - Superintender os serviços administrativos, **autorizar**, nos limites do orçamento e, observadas as formalidades legais, **as despesas** e requisitar do Executivo as transferências dos valores das quotas de duodécimos;

Ressalta-se, ainda, que a própria Procuradoria Jurídica da CMG advertiu acerca da impossibilidade de o erário custear a inscrição em eventos destinados ao recebimento de premiações, conforme trecho extraído do Parecer/PG/CMG/N.º 045/2017 a seguir reproduzido:³⁰

In casu, entendo que restou caracterizada a singularidade do curso, inexistindo previsão de Seminário com a mesma temática nesta região, somado a necessidade de capacitação dos agentes políticos, para os quais se faz necessária a capacitação. **Entendo, entretanto, que não deve ser objeto de pagamento pela Administração Pública a participação em evento de premiação de qualquer natureza, uma vez que, além de inexistir previsão legal para tal, em nenhum benefício se reverte à Administração Pública este ônus, devendo, logo, a inscrição em eventos destinados a premiação, serem custeados por quem receberá tal honraria, agente político, servidor ou qualquer outro integrante do quadro de pessoal do respectivo órgão.**

Nesse ínterim, extrai-se do acervo documental colacionado a estes autos que essência do prêmio conferido pelo Instituto Tiradentes visava enaltecer a pessoa física do agente político em detrimento do Poder Legislativo que ele representa, não devendo, portanto, seu recebimento ser custeado pelo tesouro municipal.

Vale ressaltar que o Instituto Tiradentes, juntamente com outra empresa, se encontra envolvido em casos suspeitos de vendas de premiações pautadas em pesquisas desprovidas de qualquer grau de confiabilidade, conforme relato extraído do site jornalístico “g1.globo.com” a seguir:

(...)

No caso em apreço, têm-se por infringidos os princípios insculpidos no *caput* do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, considerando que a finalidade e a motivação que levaram o gestor a proceder às inscrições no evento³¹ possuíam nítidos contornos de pessoalidade

²⁹ Disponível em <http://www3.cmg.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R41997.html>. Consulta realizada em 12 de novembro de 2018.

³⁰ Parecer jurídico acostado nas páginas 33 a 45 do evento eletrônico 12.

³¹ Ressaltando-se que, além dos valores despendidos com as taxas de inscrição também foram custeados pelo erário os gastos com diárias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

(recebimento de homenagens, *in casu*), não devendo, portanto, serem custeadas por recursos públicos.

Trata-se da obrigatoriedade de subsunção ao Princípio da Finalidade. Para o professor Matheus Carvalho³²:

Com efeito, pode-se definir que, **de acordo com o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo agente do Estado, da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.** Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina.

Dessa forma, a lei 4.717/65, em seu art. 2º, parágrafo único, "e" dispõe que "o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

Entenda-se que, mesmo que a conduta pareça estar permitida na legislação aplicável, ela será ilegítima se o administrador público estiver exercendo suas atividades visando outro fim que não aquele que estava previsto no texto legal, sempre orientado na busca pelo interesse da coletividade. [g. n.]

Por todo o exposto, entende-se que o Presidente da Câmara Municipal de Guarapari foi responsável por autorizar tanto sua participação quanto a dos demais vereadores em evento destinado ao enaltecimento de suas próprias pessoas, tendo agido, portanto, com dolo, considerando não existir dúvida objetiva acerca do dever jurídico imposto a todo gestor público de pautar invariavelmente seus atos nos estritos limites do ordenamento jurídico pátrio, de modo que deve ser instado a ressarcir ao erário o valor despendido com as taxas de inscrição e diárias dos participantes.

Observa-se, por fim, que a situação ora narrada **pode ensejar na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 317 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno).

Justificativas apresentadas pelo responsável Wendel Sant'ana Lima, nos termos do documento eletrônico 32-Defesa/Justificativa-628/2019.

Em sua defesa, alega o responsável que o evento além da entrega das medalhas, tinha como escopo a capacitação dos participantes por meio de palestras, ministradas por professores, segundo a defesa, capacitados.

Quanto à escolha dos participantes, aduz o defendente que foi informado aos demais vereadores que o evento premiaria os três mais lembrados pela população, sendo os demais também poderiam participar do evento. Todavia, foi autorizada a despesa para os três "premiados", alegando o Sr. Wendel que os demais optaram por não ir, em razão de contenção de despesa na casa legislativa.

No que tange à infringência dos princípios da Carta Magna Estadual, informa o Presidente da Câmara de Guarapari que todos eles foram estritamente respeitados.

Nas suas palavras, foi oportunizada a participação a todos os vereadores, tendo sido acordado que só os "premiados" iriam. Em relação a finalidade

32 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª edição Revista, ampliada e atualizada. Salvador. Ed. JusPodivm. 2015. Pg 90.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

pública, discorre que ocorreram palestras de temas relacionados a administração pública, sendo relevantes para melhorar os trabalhos legislativos.

Quanto a imputação de conduta dolosa, defende o representado que não houve dolo de lesão ao erário, levando em conta o “pequeno” valor dispendido e a não ocorrência de enriquecimento ilícito por parte dos agraciados.

Contesta, ainda, o defendente a conversão dos autos em tomada de contas especial, alegando que o valor do possível dano estaria abaixo do valor discriminado no artigo 9º, da IN 32/2014, aduzindo, também, que não se justificaria a instauração de uma TCE para apurar um valor “tão irrisório”.

Por fim, argumenta que o baixo valor apurado permite a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso em apreço.

Análise Técnica:

A par de tudo o que foi esposado nos autos, entendemos que a razão assiste a área técnica, ao imputar a conduta de autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima, ao Sr. Wendel Sant’Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari).

Como pode ser verificado no documento eletrônico nº 12, fls. 9/10, consta um e-mail encaminhado pelo Instituto Tiradentes, em que informa a Sra. Fernanda Mazzelli que o Sr. Wendel Sant’Ana Lima, Lennon Monjardim e a própria, seriam supostamente os edis “mais atuantes” na Câmara Municipal.

Assim sendo, segundo o Instituto, eles seriam agraciados com uma homenagem no 115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos, Secretários e Assessores Municipais, realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, bastando, para isso, fazer a inscrição no evento e confirmar a participação no evento. Cabe frisar que não há menção alguma nesse e-mail acerca de palestras ou cursos de capacitação no referido evento, apenas a entrega da honraria.

Como pode ser visto, **além de não haver a menor lisura na pesquisa realizada pelo Instituto, o que se observa é que a dita “homenagem” em nada se relaciona com o interesse público, sendo certo que o caráter é puramente personalíssimo.**

O fato de ter ocorrido algumas supostas palestras, não muda o caráter do evento, que, como dito, tem como escopo homenagear certos servidores públicos sem um mínimo de critério ou relevância para a população a qual ele está vinculado.

Corroborando essa afirmativa, a suposta pesquisa visa medir o grau de atuação dos edis e suas relevantes contribuições para os munícipes, sendo que eles haviam tomado posse a apenas 6 meses, tempo insuficiente para se aferir e premiar um agente público por sua atuação, principalmente em âmbito legislativo, tendo em vista que sua atuação não está ligada a execução de serviços diretamente à população, competência essa do Poder Executivo.

No que tange a conduta do responsável, não há dúvidas quanto à sua ação livre e consciente voltada a permitir que ele e outros dois vereadores municipais participassem de um evento de cunho personalíssimo custeado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

por meio de dinheiro público, o que vai de encontro aos princípios regentes da Carta Magna Estadual, notadamente os descritos no artigo 32, caput.

Em relação ao argumento apresentado de que não seria viável a instauração de uma TCE para apurar um dano que seria abaixo do valor constante na IN/32, em seu artigo 9º.

Todavia, se equivocou o defendente em sua interpretação. O referido artigo 9º apenas informa que fica dispensado o envio de tomada de contas especial, cujo valor seja inferior a 20.000 VRTE's. Ou seja, a obrigação da instauração pelo ente continua intocável. O que a norma apregoa é que fica dispensado o envio da TCE ao Tribunal de Contas.

Ademais, constata-se desconhecimento, por parte do gestor em tela, sobre as diferenças entre uma tomada de contas especial determinada e uma tomada de contas especial convertida. O gestor se refere a uma TCE determinada, quando na verdade, estamos diante de uma TCE convertida.

No presente caso, a instauração do processo de fiscalização se deu no âmbito do próprio TCE e, constatado o dano ao erário, foi determinada a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, cabe trazer à baila que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de se considerar regulares as despesas com diárias no que tange a participação de servidores públicos em cursos e palestras, a exemplo do julgado a seguir:

Acórdão 00398/2019-1 – PLENÁRIO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 458/2018 – SEGUNDA CÂMARA – CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG – EXERCÍCIO DE 2010 – CONTAS IRREGULARES – PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SEM INTERESSE PÚBLICO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS – INTERESSE PÚBLICO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Contudo, nos termos da ITI 689/2018 e da fundamentação aqui defendida, o **objetivo do evento era a entrega de uma homenagem aos edis que supostamente seriam os “mais atuantes” no município, segundo uma pesquisa altamente questionável, possuindo, dessa forma, caráter personalíssimo a participação no referido evento.**

Quanto às palestras que teriam sido ministradas, pelas evidências contidas nos autos, leva-se a conclusão que eram apenas elementos secundários, no intuito de se dar respaldo ao evento.

Por todo o exposto, sugerimos a manutenção da irregularidade.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui-se opinando:

3.1. Na forma artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, JULGAR AS CONTAS IRREGULARES diante da constatação das seguintes irregularidades:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

2.1 Despesas realizadas sem interesse público

Critérios: art. 32, *caput*, da Constituição Estadual - princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Responsável:

a) **Wendel Sant'Ana Lima** (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)

Ressarcimento: 3.293.4940 VRTE's.

3.2. Na forma artigo 89 da Lei Complementar 621/2012, considerando o item 2.1 desta instrução conclusiva, **CONDENAR** o **Wendel Sant'Ana Lima** (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari) **a ressarcir ao erário municipal** a quantia de 3.293,4940 VRTE's.

3.3. Na forma artigo 88 da Lei Complementar 621/2012, pela aplicação das sanções cabíveis, aos responsáveis descritos no item 3.1 desta instrução conclusiva. (grifou-se)

Nessa trilha, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 03269/2019-6**, corroborou o entendimento conclusivo da Equipe Técnica no sentido de condenação do senhor **Wendel Sant'Ana Lima** (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari) ao ressarcimento ao erário municipal da quantia de **3.293,4940 VRTE's**. Veja:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **[36 - Instrução Técnica Conclusiva 02644/2019-5](#)**, de lavra da Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui-se opinando:

3.1. Na forma artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, **JULGAR AS CONTAS IRREGULARES** diante da constatação das seguintes irregularidades:

2.1 Despesas realizadas sem interesse público

Critérios: art. 32, *caput*, da Constituição Estadual -princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Responsável:

a) **Wendel Sant'Ana Lima** (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)

Ressarcimento: 3.293.4940 VRTE's.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

3.2. Na forma artigo 89 da Lei Complementar 621/2012, considerando o item 2.1 desta instrução conclusiva, **CONDENAR** o Wendel Sant'Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari) **a ressarcir ao erário municipal a quantia de 3.293,4940VRTE's.**

3.3. Na forma artigo 88 da Lei Complementar 621/2012, pela aplicação das sanções cabíveis, aos responsáveis descritos no item 3.1 desta instrução conclusiva.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III³³ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único³⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Finalizada a instrução processual, a **Primeira Câmara**, por intermédio do **Acórdão 01433/2019-1**, **malgrado o posicionamento condenatório da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, considerou que o teor do evento seria de interesse público, motivo pelo qual afastou a irregularidade apontada.** Confira a fundamentação e a conclusão encampada pelo colegiado da **Primeira Câmara** desta Corte:

ACÓRDÃO 01433/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 07073/2018-1
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Representante: ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS
Responsável: WENDEL SANTANA LIMA
Procurador: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTO - DESPESAS REALIZADAS SEM INTERESSE PÚBLICO - ACOLHER ALEGAÇÕES DE DEFESA - AFASTAR IRREGULARIDADE E RESSARCIMENTO - DESCONVERTER A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de representação, de autoria do Deputado Estadual, Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, em que informa suposta irregularidade no pagamento de diárias e inscrição do Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, Sr. Wendel Sant'Ana Lima, em evento promovido pelo Instituto Tiradentes Ltda-

33 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

34 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

ME, evento no qual o vereador teria sido homenageado com a medalha “Alferes Tiradentes”.

O evento teria contado com a participação do Sr. Wendel Sant’Ana Lima e mais dois vereadores da Câmara, que também teriam sido homenageados.

Após haver solicitado a realização de diligência, e esta haver se concretizado, com a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente, a Área Técnica procedeu à Manifestação Técnica 01396/2018-4 e à Instrução Técnica Inicial 698/2018, por meio das quais sugere, dentre outras providências, a citação do Sr. Wendel Sant’Ana Lima para apresentar defesa quanto à suposta irregularidade de “despesas realizadas sem interesse público”, que teriam se dado no montante de 3.293,4940 VRTE.

Por meio da Decisão 593/2019, a Primeira Câmara decidiu, nos seguintes termos:

1.1. CONHECER da presente representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do § 2º, art. 317 do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013 c/c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.3. CITAR o Sr. **Wendel Sant’Ana Lima**, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 157, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente alegações de defesa e/ou **RECOLHA A IMPORTÂNCIA DEVIDA**, no valor de **3.293,4940 VRTE**, em razão do indicativo de irregularidade constante da Instrução Técnica Inicial 00689/2018-1;

1.4. ALERTAR ao agente responsável, no sentido de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando-o de que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013;

1.5. ENCAMINHAR ao agente responsável, cópia da Manifestação Técnica 01396/2018-4 e da Instrução Técnica Inicial 00689/2018-1, constantes dos presentes autos, integrantes desta decisão.

Após citação e apresentação de justificativas, a Área Técnica procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 02644/2019-5, que sugeriu o seguinte:

3.1. Na forma artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, **JULGAR AS CONTAS IRREGULARES** diante da constatação das seguintes irregularidades:

2.1 Despesas realizadas sem interesse público

Crítérios: art. 32, caput, da Constituição Estadual - princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Responsável:

b) Wendel Sant’Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Ressarcimento: 3.293.4940 VRTE's.

3.2. Na forma artigo 89 da Lei Complementar 621/2012, considerando o item 2.1 desta instrução conclusiva, **CONDENAR** o **Wendel Sant'Ana Lima** (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari) a **ressarcir ao erário municipal** a quantia de 3.293,4940 VRTE's.

3.3. Na forma artigo 88 da Lei Complementar 621/2012, pela aplicação das sanções cabíveis, aos responsáveis descritos no item 3.1 desta instrução conclusiva.

Por meio do Parecer 03269/2019-6, o *Parquet* de Contas anuiu ao posicionamento técnico.

Na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 18/09/2019, Sr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representando o Sr. Wendel Santana Lima, realizou sustentação oral, e procedeu à juntada de memoriais.

É o breve relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A Manifestação Técnica 01396/2018-4, a que se seguiu a Instrução Técnica Inicial 00689/2018-1, apontou a irregularidade “despesas realizadas sem interesse público”, tendo como responsável o Sr. Wender Sant'Ana Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, conforme abaixo:

3.1 Despesas realizadas sem interesse público

Critérios: art. 32, caput, da Constituição Estadual - princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Responsável:

a) Wendel Sant'Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)

Conduta: Autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima.

Nexo: ao autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima, permitiu que despesas sem interesse público fossem suportadas pelo erário municipal.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois cabe ao gestor público atender aos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, no caso, os da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Após se oportunizar o devido contraditório, e o responsável apresentar suas alegações de defesa, a Área Técnica procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 02644/2019-5, cuja fundamentação foi a seguinte:

Análise Técnica:

A par de tudo o que foi esposado nos autos, entendemos que a razão assiste a área técnica, ao imputar a conduta de autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima, ao Sr. Wendel Sant'Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Como pode ser verificado no documento eletrônico nº 12, fls. 9/10, consta um e-mail encaminhado pelo Instituto Tiradentes, em que informa a Sra. Fernanda Mazzelli que o Sr. Wendel Sant'Ana Lima, Lennon Monjardim e a própria, seriam supostamente os edis "mais atuantes" na Câmara Municipal.

Assim sendo, segundo o Instituto, eles seriam agraciados com uma homenagem no 115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos, Secretários e Assessores Municipais, realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, bastando, para isso, fazer a inscrição no evento e confirmar a participação no evento. Cabe frisar que não há menção alguma nesse e-mail acerca de palestras ou cursos de capacitação no referido evento, apenas a entrega da honraria.

Como pode ser visto, além de não haver a menor lisura na pesquisa realizada pelo Instituto, o que se observa é que a dita "homenagem" em nada se relaciona com o interesse público, sendo certo que o caráter é puramente personalíssimo.

O fato de ter ocorrido algumas supostas palestras, não muda o caráter do evento, que, como dito, tem como escopo homenagear certos servidores públicos sem um mínimo de critério ou relevância para a população a qual ele está vinculado.

Corroborando essa afirmativa, a suposta pesquisa visa medir o grau de atuação dos edis e suas relevantes contribuições para os munícipes, sendo que eles haviam tomado posse a apenas 6 meses, tempo insuficiente para se aferir e premiar um agente público por sua atuação, principalmente em âmbito legislativo, tendo em vista que sua atuação não está ligada a execução de serviços diretamente à população, competência essa do Poder Executivo.

No que tange a conduta do responsável, não há dúvidas quanto à sua ação livre e consciente voltada a permitir que ele e outros dois vereadores municipais participassem de um evento de cunho personalíssimo custeado por meio de dinheiro público, o que vai de encontro aos princípios regentes da Carta Magna Estadual, notadamente os descritos no artigo 32, caput.

Em relação ao argumento apresentado de que não seria viável a instauração de uma TCE para apurar um dano que seria abaixo do valor constante na IN/32, em seu artigo 9º.

Todavia, se equivocou o defendente em sua interpretação. O referido artigo 9º apenas informa que fica dispensado o envio de tomada de contas especial, cujo valor seja inferior a 20.000 VRTE's. Ou seja, a obrigação da instauração pelo ente continua intocável. O que a norma apregoa é que fica dispensado o envio da TCE ao Tribunal de Contas.

Ademais, constata-se desconhecimento, por parte do gestor em tela, sobre as diferenças entre uma tomada de contas especial determinada e uma tomada de contas especial convertida. O gestor se refere à uma TCE determinada, quando na verdade, estamos diante de uma TCE convertida.

No presente caso, a instauração do processo de fiscalização se deu no âmbito do próprio TCE e, constatado o dano ao erário, foi determinada a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, cabe trazer à baila que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de se considerar regulares as despesas com diárias no que tange a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

participação de servidores públicos em cursos e palestras, a exemplo do julgado a seguir:

Acórdão 00398/2019-1 – PLENÁRIO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 458/2018 – SEGUNDA CÂMARA – CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG – EXERCÍCIO DE 2010 – CONTAS IRREGULARES – PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SEM INTERESSE PÚBLICO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS – INTERESSE PÚBLICO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Contudo, nos termos da ITI 689/2018 e da fundamentação aqui defendida, o objetivo do evento era a entrega de uma homenagem aos edis que supostamente seriam os “mais atuantes” no município, segundo uma pesquisa altamente questionável, possuindo, dessa forma, caráter personalíssimo a participação no referido evento.

Quanto às palestras que teriam sido ministradas, pelas evidências contidas nos autos, leva-se a conclusão que eram apenas elementos secundários, no intuito de se dar respaldo ao evento.

Por todo o exposto, sugerimos a manutenção da irregularidade.

A defesa, por sua vez, aduz que o evento debatido nos autos não teria se limitado à entrega de homenagem ao Manifestante e outros vereadores da Câmara de Guarapari, tratando-se, na verdade, de um seminário em que diversos temas de interesse público teriam sido debatidos, com homenagem aos vereadores apenas no final.

Traz ainda que o evento se realizou, contendo a despesa toda a formalização relativa à concessão e prestação de contas das diárias, alegando ainda a possibilidade de as prestações de contas serem apresentadas de forma simplificada. Em eventuais falhas formais relativas aos processos de concessão de diárias, quando possível a identificação de que os recursos foram devidamente aplicados, como seria o caso em questão, nem se chegaria a cogitar a não participação do manifestante e dos outros dois vereadores no evento, não implicando na rejeição e glosa dos gastos.

Menciona ainda que, caso assim não entendesse essa Corte, pugna pelo reconhecimento de sua boa-fé, havendo norma autorizativa para os pagamentos das diárias e dos eventos, sem se consignar nenhuma ressalva à época dos fatos, e com parecer jurídico autorizando a realização das despesas.

Assim, caso suas razões não fossem acolhidas no sentido de se afastar a irregularidade e o ressarcimento, requereu o defendente, em razão da presença de boa-fé, que fosse admitido o recolhimento do débito visando ao saneamento do processo.

Análise

Pois bem.

A irregularidade apontada pela Área Técnica, a saber, “despesas realizadas sem interesse público”, estaria consubstanciada no fato de que a participação no evento visaria ao recebimento de premiação de natureza personalíssima.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

No entanto, não se pode imaginar que a finalidade do evento tenha sido a de receber premiação. Aliás, no memorando MEMO CMG-COM N. 045/2017 (documento 12 do e-TCEES), consta, em seu anexo, a grade de programação do evento. Nota-se que os temas das palestras guardam íntima relação com a atividade legislativa, como por exemplo “os poderes da comissão”, “impacto da reforma da previdência”, dentre outros.

Apenas no final do evento, a saber, às 11h do dia 25/08/2017, houve previsão para a entrega das medalhas.

No mesmo documento eletrônico acima citado constam os certificados que atestam a participação dos servidores no referido evento.

Além de todo o exposto, algumas questões merecem considerações.

A primeira delas é que a Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 01396/2018-4, que discorreu sobre a suposta irregularidade, observou que o **Instituto Tiradentes, juntamente com outra empresa, estaria envolvido em casos suspeitos de vendas de premiações pautadas em pesquisas desprovidas de qualquer grau de confiabilidade**, citando, para isso, material jornalístico do portal “g1.globo.com”, que cita, **inclusive, que a reportagem teria logrado êxito em incluir um “jumento”, de nome “Precioso” entre os “100 melhores prefeitos do Brasil”, emitindo-se um diploma em seu nome.**

Tal situação, no mínimo peculiar, é capaz de nos impressionar muito.

Entretanto, não se pode extrapolar isso para o caso concreto. O processo que no momento analisamos é dotado de facticidade própria. O que estamos tratando é de inscrição e pagamento de diárias a agentes públicos da Câmara Municipal. É isso que analisamos nos presentes autos, que conta com comprovação da participação no evento, conforme certificados emitidos.

A segunda questão é que, na mesma Manifestação Técnica, a Área Técnica observa a estranheza em se realizar uma pesquisa de opinião pública, via telefone, com o objetivo de mensurar o “grau de atuação” de vereadores que estariam há apenas seis meses no exercício do mandato referente à legislatura 2017/2020, e o fato de a mensagem condicionar a entrega de uma honraria à obrigatoriedade de confirmação de inscrição em um evento.

De fato, **a estratégia comercial do instituto em questão é de causar estranheza.** Entretanto, essa não está sob escrutínio nos presentes autos. O que importa, na presente análise, é verificarmos se houve ou não interesse público na referida despesa, ou seja, se o recurso público foi gasta devidamente ou não.

Diante disso, **considerando o teor do evento, que é de interesse público, não podemos confirmar a irregularidade apontada**, o que deve acarretar o seu afastamento, assim como deve restar afastado o ressarcimento ao erário.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, divergindo da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER as alegações de defesa do Sr. Wendel Sant'Ana Lima, AFASTANDO A IRREGULARIDADE "despesas realizadas sem interesse público", e ressarcimento ao erário, **DESCONVERTENDO A PRESENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO**, conforme fundamentação acima.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou o entendimento da área técnica.

3. Data da Sessão: 16/10/2019 – 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

(grifo nosso)

Por fim, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial para ciência do **Acórdão 01433/2019-1**.

Passa-se à fundamentação.

3 DOS FUNDAMENTOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Data venia o entendimento assentado pela Primeira Câmara, cumpre ao Ministério Público de Contas robustecer os elementos de convicção com o fito de subsidiar nova manifestação desta Corte, agora reconhecendo não só (i) a **ausência de interesse público nos dispêndios públicos** com o “**115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Secretários e Assessores Municipais**”, evento promovido pelo **Instituto Tiradentes Ltda-ME.**, no qual três vereadores do município de Guarapari (o presidente, senhor **Wendel Sant`Ana Lima** e os edis **Fernanda Mazzelli de Almeida Maio** e **Lennon Monjardim de Araújo**) foram condecorados com a medalha Tiradentes, respectivamente, laureados com os colares de Ouro, Prata e Bronze, mas também (ii) **o caráter autopromocional do evento em tela.**

Almeja-se evidenciar, em última análise, que o ordenador de despesas permitiu a utilização do dinheiro público para satisfação de interesse privado (recebimento de premiação de natureza personalíssima), em flagrante desvio de finalidade³⁵ (art. 2º, “e” e parágrafo único, “e”, da Lei 4.717/1965³⁶, art. 2º, parágrafo único, II e III da Lei 9.784/1999³⁷, art. 32, caput, da Constituição Estadual³⁸).

35 **Art. 2º São nulos** os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) **desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

36 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm Acesso em: 17 mar. 2020.

37 **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. **Parágrafo único.** Nos processos administrativos **serão observados, entre outros, os critérios de:**

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - **atendimento a fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - **objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;**



3.1 DESPESAS REALIZADAS SEM INTERESSE PÚBLICO

Base legal: art. 32, caput, da Constituição Estadual³⁹ - princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Responsável: Wendel Sant'Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)

Conduta: Autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima.

Nexo: ao autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima, permitiu que despesas sem interesse público fossem suportadas pelo erário municipal.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois cabe ao gestor público atender aos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, no caso, os ditames da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Ressarcimento: 3.293.4940 VRTE's.

Compulsando os autos, fácil é constatar que a situação de (i) "**estranheza**"⁴⁰ envolvendo a **escolha dos vereadores Wendel Sant'Ana Lima, Fernanda Mazzelli de Almeida Maio e Lennon Monjardim de Araújo como "homenageados" no "115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Secretários e Assessores Municipais"** (promovido nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, em Belo Horizonte/MG), somada (ii) à

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm Acesso em: 18 mar. 2020.

38 **Art. 32.** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf Acesso em: 16 mar. 2020.

39 Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf Acesso em: 16 mar. 2020.

40 **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 01396/2018-4:** "Nesse contexto, além de **causar estranheza** a realização de uma pesquisa de opinião pública, via telefone, que visava mensurar o "grau de atuação" de vereadores que estavam há apenas seis meses no exercício do mandato referente à legislatura 2017/2020, chama a atenção o fato de a mensagem condicionar a entrega de uma honraria à obrigatoriedade de confirmação de inscrição em um evento, conforme trecho reproduzido a seguir:"

ACÓRDÃO 1433/2019 – PRIMEIRA CÂMARA: "A segunda questão é que, na mesma Manifestação Técnica, a Área Técnica observa a estranheza em se realizar uma pesquisa de opinião pública, via telefone, com o objetivo de mensurar o "grau de atuação" de vereadores que estariam há apenas seis meses no exercício do mandato referente à legislatura 2017/2020, e o fato de a mensagem condicionar a entrega de uma honraria à obrigatoriedade de confirmação de inscrição em um evento. De fato, a estratégia comercial do instituto em questão é de **causar estranheza**."

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



“impressionante”⁴¹ ausência de confiabilidade e legitimidade – para além do caso em comento – das premiações ofertadas pelo Instituto Tiradentes não se revelaram, ainda, suficientes para o reconhecimento da irregularidade por este Tribunal, bem como à imprescindível e primordial recomposição dos cofres públicos.

Data venia, ousamos discordar da Primeira Câmara ao afirmar que o teor do evento seria de **“interesse público”⁴² (?)**, quando, em verdade, numa análise aprofundada, verifica-se que **apenas a moldura do evento estaria revestida de pretensão interesse público**, isso porque as palestras que ocorreram previamente à entrega das medalhas – independentemente da relação de pertinência com a atividade legislativa – representavam apenas uma forma astuciosa de o **Instituto Tiradentes** conferir ares de legalidade e legitimidade ao seu verdadeiro intento no empreendimento: auferir benefícios financeiros com a venda de títulos de distinção, tal qual uma versão moderna da comercialização de títulos nobiliárquicos (títulos de nobreza) conferidos pelas monarquias antigas e atuais.

Se não, confira.

Conforme detalhado em reportagem do programa ***Fantástico*⁴³** (*Rede Globo*), exibida no dia 05 de agosto de 2018 – **“Jumento paga empresa e é diplomado como um dos melhores prefeitos do Brasil”** –, o Instituto Tiradentes foi denunciado, em rede nacional, como **membro de uma indústria de venda de “prêmios” a agentes políticos.**

A denúncia, à época, do circuito de premiações para prefeitos, vereadores e secretários municipais representava um esquema que envolvia a **venda de prêmios**

⁴¹ **ACÓRDÃO 1433/2019 – PRIMEIRA CÂMARA:** “A primeira delas é que a Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 01396/2018-4, que discorreu sobre a suposta irregularidade, observou que o **Instituto Tiradentes, juntamente com outra empresa, estaria envolvido em casos suspeitos de vendas de premiações pautadas em pesquisas desprovidas de qualquer grau de confiabilidade, citando, para isso, material jornalístico do portal “g1.globo.com”, que cita, inclusive, que a reportagem teria logrado êxito em incluir um “jumento”, de nome “Precioso” entre os “100 melhores prefeitos do Brasil”, emitindo-se um diploma em seu nome. Tal situação, no mínimo peculiar, é capaz de nos impressionar muito”.**

⁴² “Diante disso, considerando o teor do evento, que é de interesse público, não podemos confirmar a irregularidade apontada, o que deve acarretar o seu afastamento, assim como deve restar afastado o ressarcimento ao erário”.

⁴³ Produção e reportagem: Giovani Grizotti – Fantástico, exibida no dia 05 de agosto de 2018 – Rede Globo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MC2T7cg5pTY> Acesso em: 16 mar. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

a intitulados “**prefeito mais atuante**” e “**legislador mais atuante**”, a partir de uma “checagem” – aliás, como se factível e crível tal enquete – e, ao fim, o “**premiado**” receberia a justa medalha correspondente a sua “**profícua atuação**”.

Os eventos, por sua vez, realizavam-se em hotéis, preferencialmente coincidentes em cidades/locais de apelo turístico, com inscrições dos laureados e correspondentes diárias custeados com recursos públicos.

Confira a seguir, por meio das fotografias, o registro do estrambótico negócio empreendido pelo **Instituto Tiradentes**:



Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/08/05/jumento-paga-empresa-e-e-diplomado-como-um-dos-melhores-prefeitos-do-brasil.ghtml> Acesso em: 17 mar. 2020



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas



Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/08/05/jumento-paga-empresa-e-e-diplomado-come-um-dos-melhores-prefeitos-do-brasil.ghtml> Acesso em: 17 mar. 2020

Ainda de acordo com a matéria jornalística, o **Instituto Tiradentes** até que se esforçava em conferir ares de autenticidade à sua quimera ao promover “seminários” concomitantemente à entrega dos prêmios. No entanto, a atuação do Ministério Público do Rio Grande do Sul apurou, ao fim, que os referidos seminários se prestavam, tão somente, a servirem de mero pretexto, uma espécie de maquiagem a dourar a pílula, pois constituíam uma simples alegoria a compor o nocivo cenário com vistas à estratégia de “**vender melhor seu produto**”, e assim, homiziar o ajuste existente entre a empresa e agentes públicos⁴⁴.

Deveras, como mencionado, para além de inexistir qualquer parâmetro objetivo para as referidas escolhas, se questiona se seria factível, crível e fidedigna tal enquete.

Na análise concludente do caso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul pontua que “*o critério, é, sim, aqueles Prefeitos que se dispuseram a custear com verba pública o lucro da empresa que promove esse falso evento e também custear com*

⁴⁴ Produção e reportagem: Giovani Grizotti – Fantástico, exibida no dia 05 de agosto de 2018 – Rede Globo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MC2T7cg5pTY> Acesso em: 16 mar. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

verba pública a promoção pessoal que o prefeito vai fazer de si mesmo ao ir lá receber esse troféu”.

Ainda, segundo a Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul “a empresa, pelo que vimos, atribui o prêmio em decorrência de uma pesquisa telefônica feita aos eleitores da cidade, que não é comprovada, que não tem documentação de que isso efetivamente aconteceu, então isso revela a fraude”⁴⁵.

A comprovar cabalmente a fraude, bem como a absoluta ausência de critérios idôneos à concessão dos títulos, a reportagem conseguiu, sem dificuldade, que **um jumento – isso mesmo, um jumento – denominado com a singela alcunha de “Precioso” também fosse homenageado pela União Brasileira de Divulgação (UBD) como “Gestor Nota 10”, empresa que, a par do Instituto Tiradentes, se revelou uma das principais instituições no Brasil a operar no lucrativo mercado de venda de títulos e homenagens a agentes públicos. Veja:**



Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/08/05/jumento-paga-empresa-e-e-diplomado-como-um-dos->

⁴⁵ Produção e reportagem: Giovani Grizotti – Fantástico, exibida no dia 05 de agosto de 2018 – Rede Globo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MC2T7cg5pTY> Acesso em: 16 mar. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

[melhores-prefeitos-do-brasil.ghtml](#) Acesso em: 17 mar. 2020.

A propósito, é altamente ilustrativo mencionar que esta Corte de Contas reconheceu a **PROCEDÊNCIA** de Representação semelhante, ante a manutenção da irregularidade concernente ao **pagamento de passagens, diárias, hospedagem, alimentação e inscrição** do senhor **Gilson Antônio Sales Amaro** (Prefeito Municipal de Santa Tereza), no evento **“Os 100 melhores Prefeitos do Brasil nos primeiros 150 dias de gestão”**, realizado em Recife, pela supracitada empresa **União Brasileira de Divulgação (UBD)**. Veja:

ACÓRDÃO 00088/2020 – SEGUNDA CÂMARA (PROCESSO 2080/2019)

[...]

Tratam os autos de **Representação** apresentada pelo vereador Gregório Rocha Venturim, tendo em vista a suposta irregularidade no **pagamento de passagens, diárias, hospedagem, alimentação e inscrição** do Sr. Gilson Antônio Sales Amaro (Prefeito Municipal), no evento **“Os 100 melhores Prefeitos do Brasil nos primeiros 150 dias de gestão”** realizado em Recife, ocasião em que foi firmado um Termo de Inexigibilidade e contratada a empresa **União Brasileira de Divulgação**.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Considerar PROCEDENTE a representação apresentada diante da constatação da seguinte irregularidade;

1.1. **Despesas desprovida de interesse público – Base legal:** art. 32, caput, da Constituição Estadual, Princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação – **Responsáveis:** Gilson Antonio de Sales Amaro – Prefeito Municipal de Santa Teresa e Érika Helena Schineider Biasutti – Procuradora Jurídica – **Ressarcimento:** 2.836,8 VRTE's – **Ressarcimento solidário:** 621,37 VRTE;

1.2 CONVERTER, preliminarmente, os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, em face da existência de dano ao erário, no valor de **2.836,8 VRTE's**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas);

1.3 JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas **GILSON ANTONIO DE SALES AMARO** (Prefeito Municipal) e da Sra. **ÉRIKA HELENA SCHINEIDER BIASUTTI** (Procuradora Municipal), no exercício de 2017, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 3025/2019-8, com amparo no artigo 87, §2º da Lei Complementar 621/2012 157, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCEES), dando-lhes devida quitação, na forma do artigo 148 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 460 do RITCEES.

Adentrando nas particularidades do caso sub examine, cabe lembrar que a própria **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Guarapari** advertiu à



época acerca da **impossibilidade de o erário custear a inscrição em eventos destinados ao recebimento de premiações**, conforme trecho extraído do Parecer/PG/CMG/N.º 045/2017 (**12 - Resposta de Comunicação 00896/2018-6**):⁴⁶

In casu, entendo que restou caracterizada a singularidade do curso, inexistindo previsão de Seminário com a mesma temática nesta região, somado a necessidade de capacitação dos agentes políticos, para os quais se faz necessária a capacitação. **Entendo, entretanto, que não deve ser objeto de pagamento pela Administração Pública a participação em evento de premiação de qualquer natureza, uma vez que, além de inexistir previsão legal para tal, em nenhum benefício se reverte à Administração Pública este ônus, devendo, logo, a inscrição em eventos destinados a premiação, serem custeados por quem receberá tal honraria, agente político, servidor ou qualquer outro integrante do quadro de pessoal do respectivo órgão.** (grifo nosso)

Além disso, considerando que, nos termos do **Acórdão 01433/2019-1** proferido pela **Primeira Câmara**, “O processo que no momento analisamos é dotado de facticidade própria”, também cabe rememorar, com foco no caso em análise, que a suposta pesquisa realizada pelo **Instituto Tiradentes**, **via telefone**, visava mensurar, genericamente, o “**grau de atuação**” de vereadores que estavam há apenas **6 (seis) meses no exercício do mandato referente à legislatura 2017/2020**. Nesse curto período inicial, a priori, se apresenta de extrema dificuldade a mensuração acerca do grau de “**atuação**” e “**satisfação**” da sociedade com seus vereadores e suas relevantes contribuições aos munícipes, mormente quando apurado via contato telefônico.

Ainda com foco no caso concreto, constata-se o atrelamento e vínculo necessário existente entre a concessão e entrega/recebimento da medalha ao imprescindível **pagamento da inscrição** no evento intitulado “**115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Secretários e Assessores Municipais**”, conforme destacado pelo objetivo trecho do e-mail encaminhado pelo **Instituto Tiradentes (12 - Resposta de Comunicação 00896/2018-6, fl. 09)**:

Instituída pelo Instituto Tiradentes a “Medalha Tiradentes – Colar de Ouro” é conferida apenas aos políticos que obtiveram aprovação na mencionada

⁴⁶ Parecer jurídico acostado nas páginas 33 a 45 do evento eletrônico 12.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

pesquisa e que possuem ilibada idoneidade moral e relevantes serviços prestados em prol da comunidade.

Em virtude da demanda de participantes e para que haja tempo hábil de cunhar vossa medalha, **solicitamos a gentileza de fazer sua inscrição através do nosso site www.institutotiradentes.com.br e confirmar presença até 17 de agosto**, pelos telefones (31)3891-9707 ou 3891-5211, o que muito nos honrará.

Acerca de tal aspecto, põe-se em relevo que inexistente qualquer registro probatório certificando a existência de algum agente público que tenha obtido a premiação sem, previamente, promover a validação da inscrição no evento, a partir de seu pagamento, o que reforça a presença de estratégica vinculação entre o pagamento da inscrição e o recebimento da homenagem.

E em relação às palestras realizadas previamente à entrega das medalhas constata-se, de fato, sua natureza de subterfúgio à malversação de recursos públicos, principalmente considerando que **os vereadores não se viram atraídos pela eventual excelência do conteúdo programático do acontecimento.**

Ao contrário, o próprio *e-mail* do **Instituto Tiradentes** evidenciava, **fundamentalmente**, “*a Láurea que será entregue*”, ou seja, a **entrega das homenagens de cunho personalíssimo ostentaria o protagonismo da urdidura, tendo a “garantia” de uma moldura (constituída pelos seminários) que foi posta, conscientemente, a ornamentar e ser até mesmo mais atraente e vistosa e, assim, chamar mais atenção do que a própria tela, aos olhos do controle externo, mas que, em verdade, possuiriam um papel desimportante.**

Assim, o fato de a programação do evento, na prática, haver montado seu enredo de modo que as palestras precedessem à entrega da Medalha Tiradentes, não se revelou capaz de escamotear aquilo que realmente se intentou dissimular.

Portanto, em síntese, não resta dúvida de que o senhor **Wendel Sant`Ana Lima**, agente público, então Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, se auto promoveu à custa da Administração, ao se valer de recursos públicos com o intento de alcançar favorecimento a interesse estritamente pessoal/privado, em total



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

desacordo, por conseguinte, ao art. 32 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

Registre-se, por relevante, que a promoção pessoal, a exemplo do caso em tela, fere o **princípio da impessoalidade**, pois este representa a busca pela finalidade pública (interesse público), uma vez que todo e qualquer ato da administração visa o atendimento a fins de interesse geral, vedada a autopromoção, consoante também prescreve o art. 2º, parágrafo único, II e III da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - **atendimento a fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - **objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades**;

Acerca desse princípio, é de todo oportuno gizar a lição do filósofo Cícero⁴⁷ no sentido de que “*Quem quiser governar deve analisar estas duas regras de Platão: uma, ter em vista apenas o bem público, sem se preocupar com a sua situação pessoal; outra, estender suas preocupações do mesmo modo a todo o Estado, não negligenciando uma parte para atender à outra. Porque quem governa a República é tutor que deve zelar pelo bem de seu pupilo e não o seu: (...)*”.

A Lei 9.784/1999, no art. 2º, *caput e parágrafo único, inciso IV*, também prevê o **princípio da moralidade** ao estatuir, em prol da Administração Pública, a “*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*”.

47 *Dos Deveres*, Cícero. trad. Alex Martins, p. 56.



Por seu turno, a título de registro, o Decreto 1.171/1994⁴⁸ preceitua que “A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo”⁴⁹.

Ora. As atividades desenvolvidas pelo **Instituto Tiradentes** envolvendo o “**115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Secretários e Assessores Municipais**” representam flagrante, irrefragável e inequívoco desperdício de recursos públicos, configurando lesão ao erário e violação frontal aos princípios da **moralidade**, da **impessoalidade** e da **finalidade**, mormente tendo em vista que a conduta do gestor público deve não apenas estar amparada pelas regras postas definidoras do agir, como também pelos princípios condutores do interesse público.

A propósito, “O administrador, tal qual o mandatário, não é senhor dos bens que administra, cabendo-lhe tão somente praticar os atos de gestão que beneficiem o verdadeiro titular: o povo.”⁵⁰

Dessa forma, ocorre desvio de finalidade “quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” (art. 2º, parágrafo único, “e”, da Lei 4.717/65).

Nessa trilha, preciosos são os apontamentos da SecexMeios – Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas na **31 - Instrução Técnica Conclusiva 03025/2019-8 (Processo TCE-ES nº. 2080/2019)**:

48 Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

49 **ANEXO**
Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal
CAPÍTULO I
Seção I
Das Regras Deontológicas
Inciso III

50 GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**/Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. – 9 ed. –São Paulo: Saraiva, 2017, p. 49.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Qualquer gestor público deve primar sua atuação pela busca do interesse público, independentemente de ser reconhecido com o recebimento de “comendas”, “diploma” ou qualquer outro tipo de premiação.

Assim, a motivação que os conduz não está no recebimento dessas homenagens, seja para eles mesmos, seja por outro agente político, mas sim num comportamento pautado nos princípios regentes da Administração Pública, notadamente os esculpidos no artigo 32, caput da Constituição Estadual.

Portanto, as despesas realizadas pelo prefeito jamais poderiam ter sido custeadas com recursos públicos em evento dessa natureza, uma vez que, além de inexistir previsão legal para tal, nenhum benefício se reverte à Administração Pública este ônus.

Assim, a inscrição em eventos deste tipo deve ser custeada por quem receberá tal honraria, agente político, servidor ou qualquer outro integrante do quadro de pessoal do respectivo órgão.

[...]

De mais disso, não se pode conceber nos dias atuais que gestores públicos realizem gastos sem ao menos aferir a vida pregressa dos credores ou beneficiados, sendo já conhecida a existência de empresas que comercializam premiações fictícias e títulos meramente decorativos para simples promoção dos seus clientes. Em verdade, não houve por parte dos citados qualquer preocupação, cuidado ou atenção ao analisar e dispor dos recursos apontados na inicial.

A rede mundial de computadores facilita muito pesquisas como tais, bastando a simples consulta no site denominado “Google” para que fosse possível verificar a prática da empresa em conceder títulos a melhores prefeitos nos 50 primeiros dias de mandato, nos 150 primeiros dias, nos 180 primeiros dias, e assim sucessivamente, demonstrando, ainda, a ausência de critérios plausíveis para a escolha dos homenageados.

Nesse contexto, destaca-se que a União Brasileira de Divulgação, juntamente com o Instituto Tiradentes, se encontra envolvida em casos suspeitos de vendas de premiações pautadas em pesquisas desprovidas de qualquer grau de confiabilidade, conforme relato dos trechos extraídos do site jornalístico “g1.globo.com” a seguir:

[...]

As denúncias dão conta de que se trata de empresas que visam promover eventos com gestores públicos visando tão somente o interesse financeiro, não revelando qualquer adoção de critérios objetivos ou subjetivos para a entrega dos referidos diplomas aos gestores públicos.

Dentre as denúncias, sobressai os fatos divulgados em programa jornalístico do Fantástico, datado de 05/08/2018, acerca da negociação de compra de um diploma para um jumento – jumento “Precioso” com a utilização de recursos públicos, cuja matéria foi intitulada “Jumento paga empresa e é diplomado com um dos melhores prefeitos do Brasil” para mostrar a venda de prêmios por parte da UBD.

No caso destes autos, ao reportar-se a tal fato, o prefeito procurou justificar-se sob a mera alegação de que o evento onde foi homenageado o “jumento precioso” não ocorreu na mesma data e mês em que o ele e seu assessor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

de comunicação tiveram presentes, o que em nada oferece lisura aos fatos ora analisados.

Também merece destaque o fato de que após as denúncias feitas na mídia nacional, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia realizou levantamento para identificação de casos que se enquadrassem no contexto descrito na reportagem.

Constatou-se a ocorrência de gastos na Prefeitura Municipal de Gandu referentes a realização de pagamento de despesas com diária e inscrição em evento denominado “127º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos, Secretários e Assessores Municipais”, promovidos pela empresa F. Vieira da Cunha ME, cujo nome fantasia é União Brasileira de Divulgação (UBD).

Nesse caso, foi determinado ao Sr. Leonardo Barbosa Cardoso, Prefeito de Gandu, o ressarcimento ao erário municipal, da quantia que foi indevidamente aplicada, no montante de R\$ 1.237,00, conforme se extrai do Termo de Ocorrência – Processo TCM Nº 12269e18.

Situações semelhantes foram observadas no Proc. TCM nº 11083e18 – Termo de Ocorrência – Prefeitura Municipal de Lagoa Real, referente à inscrição do prefeito Pedro Cardoso Castro no “119º Seminário Brasileiro de Prefeitos” promovido pelo Instituto Tiradentes, bem como o Proc. TCM nº 14089e18 Termo de Ocorrência – Prefeitura de Novo Horizonte que tratou da inscrição do prefeito Djalma Abreu dos Anjos no “Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores, Controladores Internos, Secretários e Assessores Municipais”, em evento também promovido pelo Instituto Tiradentes.

Nos dois últimos casos, os denunciados se apressaram em ressarcir aos cofres públicos municipais os valores injustificadamente gastos com os eventos mencionados, razão pela qual lhes restaram apenas a imputação de multa, no caso do Proc. TCM nº 11083e18 e advertência, no caso do Proc. TCM nº 14089e18. (grifo nosso)

Para além dos efeitos negativos supracitados, cabe ressaltar, por derradeiro, que a repercussão desse tipo de premiação extrapola a análise do binômio satisfação/insatisfação do interesse público, pois o agente político, **por meio de eventos dessa natureza, adquire, com o título, a aparente distinção de bom gestor, protagonismo, que depois, oportunamente, utiliza-se com vistas a alcançar publicidade e promoção pessoal**, mediante redes sociais e outros facilitadores de divulgação, principalmente objetivando influenciar no resultado do processo eleitoral. Em suma, igualmente, configura ardil com vistas a atentar contra o princípio democrático, a gerar impactos ao sistema representativo.

Desse modo, quando o senhor **Wendel Santana Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, participou de premiação engendrada pelo **Instituto**



Tiradentes e, no mesmo ato, permitiu a participação dos edis **Fernanda Mazzelli de Almeida Maio** e **Lennon Monjardim de Araújo**, viabilizou o direcionamento de recursos públicos para satisfação de interesse estritamente pessoal/privado (autopromovendo-se), bem como interesse de terceiros (os demais outros dois vereadores).

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer:

4.1 seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **PEDIDO DE REEXAME**, para reformar o **Acórdão 01433/2019-1**, reconhecendo-se a irregularidade consubstanciada na realização de despesa sem interesse público, sendo passível a devolução ao erário do montante de **3.293,4940 VRTE**, sob a responsabilidade do senhor **Wendel Sant`Ana Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES;

4.2 seja aplicada a pena de **MULTA** ao Responsável senhor **Wendel Sant`Ana Lima**, na forma dos artigos 134 e 135 da Lei Complementar 621/2012⁵¹;

4.3 seja expedida **DETERMINAÇÃO** correspondente à irregularidade constatada, para o exato cumprimento da lei e com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno⁵²;

4.4 na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012⁵³ seja o responsável notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso ou, caso contrário, ver-se processar.

⁵¹ Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf> Acesso em: 17 mar. 2020.

⁵² **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória, 18 de maio de 2020.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVERA
Procurador Especial de Contas

⁵³ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.